



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	7432-2/2013
INTERESSADO:	DÉLIO JACINTO DE OLIVEIRA
PROCEDÊNCIA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
RELATOR:	CONS. ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Cumpre-me registrar que a regra fixada neste Tribunal, é no sentido de que os processos referentes aos benefícios previdenciários sejam julgados em sessão virtual.

Todavia, por tratar-se de concessão de benefício em que ficou configurada a ilegalidade, com base no § 3º do art. 2º da Resolução Normativa 29/2012, submeto à apreciação deste egrégio Plenário.

Pois bem, verifico que o servidor em questão ingressou no serviço Público por meio de nomeação para o cargo em comissão de Assessor Adjunto, Código CNE-VI da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme consta do Ato 115/92 de 2/4/92, com vigência a partir de 1/3/92, tendo permanecido nessa condição até o implemento da idade limite para aposentar-se compulsoriamente, ou seja 15/05/2010.

Constato, ainda, que não existe no ordenamento jurídico atual hipótese para que os servidores titulares de cargo em comissão aposentem-se pelos Regimes Próprios de Previdência. Muito pelo contrário, a aposentadoria estatutária pressupõe e exige vínculo efetivo com a Administração Pública e é incompatível com a precariedade da investidura do cargo em comissão.

Há de se ressaltar que, realmente, o § 2º, do art. 40 da Constituição Federal/88, em sua redação original, permitia a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, aos servidores ocupantes de cargos ou empregos temporários na administração pública, remetendo para lei específica a regulamentação dessas aposentadorias.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, importantes mudanças foram introduzidas no art. 40, da Constituição Federal/88. Significa dizer que o § 13 do citado artigo foi taxativo ao vincular esses servidores ao Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, considerando que o direito à aposentadoria só se aperfeiçoa com base na lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, e, diante da impossibilidade de concessão



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

da aposentadoria estatutária a servidores, não titulares de cargo efetivo, como é o caso do cargo em comissão, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que:

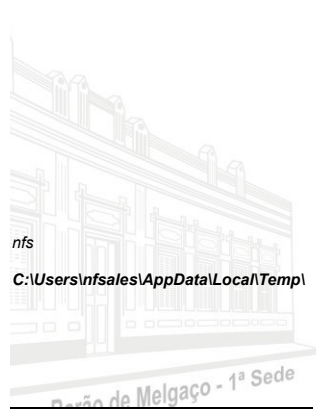
- seja negado registro ao Ato de aposentadoria 052/2013, publicado no D.O.E em 19.03.2013 e, por consequência, cessado todo e qualquer pagamento de proventos decorrentes do ato impugnado.

Por fim, com base no § 5º, do art. 197 da Resolução 14/07 o responsável deverá demonstrar a este Tribunal o cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência.

É o voto.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2014.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.